



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.722381/2011-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.904 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IRPF - GANHO DE CAPITAL - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente ROMMEL ACCIOLY VANCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 31/03/2009, 30/04/2009, 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário intempestivamente apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da intempestividade observada.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 26/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 311/366) apresentado em face do Acórdão nº 09-56.481 (fls. 231/250), da 6ª Turma da DRJ/JFA, que negou provimento à impugnação (fls. 124/131) do sujeito passivo ao auto de infração (fls. 4/20) pelo qual se exige crédito tributário relativo a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF e acréscimos legais tendo por base de cálculo ganho de capital obtido na alienação de direitos representados por precatórios judiciais e proventos de aposentadoria declarados como isentos.

Segundo a descrição dos fatos constante do auto de infração, a fiscalização teria apurado omissão de ganhos de capital obtidos com a cessão de direitos decorrentes de precatórios judiciais que foram alienados à Telemar Norte Leste S/A. Teria havido duas alienações, em março e abril de 2009, pelos valores líquidos, após descontados depósitos para AL Previdência e DAR de recolhimento de imposto de renda para o Estado de Alagoas, de R\$ 223.630,96 o primeiro e R\$ 220.858,81 o segundo. Esses valores teriam sido declarados como rendimentos isentos por moléstia grave.

Também teria sido identificada a classificação indevida de rendimentos de aposentadoria declarados como isentos por moléstia grave, uma vez que o Exame Pericial e Psiquiátrico emitido por médicos do corpo médico da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas teria concluído ser o contribuinte portador de transtorno de personalidade, o que provocou sua aposentadoria, mas não doença mental.

Ainda segundo a autoridade fiscal, instada a se manifestar se a doença especificada no laudo mencionado se enquadra entre as doenças a que a legislação tributária identifica como moléstia grave para fins de isenção, a Junta Médica Seccional o Ministério da Fazenda em Alagoas teria esclarecido, com base no exame pericial e psiquiátrico da SSP, que a doença diagnosticada não se enquadra como alienação mental.

Em razão disso, houve lançamento com base nos valores que foram indevidamente declarados nos anos-calendário de 2006 a 2008 e 2010 como isentos por moléstia grave.

O lançamento foi impugnado pelo sujeito passivo o que deu origem ao Acórdão acima identificado, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

*IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO
DE APRESENTAÇÃO.*

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

*JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

Indefere-se, por falta de previsão legal, o pedido para sustentação oral por parte do contribuinte no âmbito da 1ª instância do contencioso administrativo fiscal.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.
LAUDO OFICIAL.*

A comprovação de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda pessoa física, é feita através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, na forma como determinada pela legislação tributária. Para que os proventos de aposentadoria por moléstia grave sejam isentos do imposto de renda, a doença diagnosticada deve estar enquadrada entre as especificadas na legislação do referido imposto. A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

Apura-se o ganho de capital obtido na cessão de direitos, representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, sobre a diferença positiva entre o valor de alienação (valor líquido recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório) e o custo de aquisição (igual a zero na cessão original, na medida que não há valor pago pelo precatório), devendo ser tributado em separado, à alíquota de 15%, razão pela qual não integra a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do cedente (contribuinte).

INEFICÁCIA DE CONVENÇÕES PARTICULARES.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Os particulares podem pactuar o que desejarem desde que não deixem de pagar os tributos decorrentes dos créditos contra a Fazenda Pública, que não perdem a sua natureza jurídica mesmo se transferidos a terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência dessa decisão ocorreu em 25/02/2015, conforme atesta documento que se encontra anexado ao processo a fl. 309, e o Recurso Voluntário foi protocolado em 30/03/2015 (fls. 311/366).

Em suas razões de recorrer, o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo porque a intimação do Acórdão recorrido teria ocorrido em 03/03/2015, de forma que o prazo recursal se encerraria em 02/04/2015.

2. O auto de infração é nulo, porque baseada em exegese apressada da norma isencional e porque negou validade à isenção de imposto de renda por não acatar o diagnóstico de Transtorno da Personalidade Anti-Social como ensejador do benefício.

3. Não é porque o Código Tributário Nacional estabelece a literalidade como regra de interpretação da isenção que este possa ser recepcionado como um postulado que dispensa a observância dos princípios constitucionais, em especial o da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A matéria não é de trato exclusivo do fisco e o Judiciário, a quem cabe a última palavra, tem dado uma interpretação diferente da defendida em âmbito administrativo, conforme procura evidenciar por jurisprudência que colaciona.

5. O contribuinte discute a titularidade dos depósitos feitos para a AL Previdência, matéria que parece ser estranha a esse processo, onde o lançamento foi feito pelo valor líquido recebido, descontados esses depósitos.

6. Do valor recebido com absurdo deságio ainda devem ser destinados valores ao pagamento de sucumbência e de comissões pagas a um "faz não sei o que".

7. Não foi o recorrente quem postulou a isenção do imposto de renda, essa conduta foi adotada pela Diretoria de Pessoal do E. Tribunal de Justiça de Alagoas, de forma que a responsabilidade por isso não pode ser atribuída ao recorrente.

8. No mérito, tanto o Laudo Pericial que justificou sua aposentação como o Parecer Técnico por ele contratado são convergentes em suas conclusões, caso contrário do Laudo apresentado pela fiscalização que é um Laudo em Tese, já que produzido sem o paciente, o que lhe retira validade, conforme evidencia jurisprudência que transcreve.

9. Apresenta informações sobre a visão de especialistas acerca da doença diagnosticada no sujeito passivo.

10. Transcreve Acórdão de jurisprudência administrativa que questiona a atribuição de valor zero ao custo de aquisição de precatórios.

Com base no exposto, pede a cassação da decisão recorrida e o cancelamento do débito fiscal reclamado neste processo.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Conforme se extrai do relatório, o contribuinte teve ciência do Acórdão nº 09-56.481, da 6ª Turma da DRJ/JFA, que negou provimento à sua impugnação, em 25 de fevereiro de 2015, o que é atestado pelo AR juntado a fl. 309, que identifica como conteúdo a Intimação nº 48 do Processo nº 10410.722381/2011-74.

Esta informação é ratificada pelo Extrato do Processo que está a fls. 370/371.

O dia 25/02/2015 foi uma quarta-feira e o prazo começou a correr no dia seguinte, 26/02/2015, uma quinta-feira, dia útil. Tendo transcorridos três dias no mês de fevereiro, o prazo se encerrou em 27/03/2015, uma sexta-feira, também dia útil.

O recurso foi protocolado em 30/03/2015.

Ao tratar da admissibilidade do recurso, o apelante afirma "a intimação do v. Acórdão foi efetivada, no dia 03-03-2015 (v. cópia anexa)".

Ocorre, porém, que o único documento juntado com essa data é a procuração que foi outorgada ao patrono (fl. 367).

Evidenciada a intempestividade do recurso voluntário apresentado, ele não merece ser conhecido.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado, tendo em vista que intempestivo.

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora